A C Ó R D Ã O

TC-000892.989.24-5
(ref. TC-012156.989.22-0)
Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.
Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos grupos A, B e E, no valor de R$10.375.276,20.
Responsável: Gilvan Ferreira de Souza Júnior (Superintendente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/11/23, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP nº 187.028), Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625), Karen Letícia Lopes de Assis (OAB/SP nº 338.204), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado de Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-7.

TC-000903.989.24-2
(ref. TC-005688.989.22-7)
Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.
Assunto: Representação formulada por Stericycle Gestão Ambiental Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas no processamento da Concorrência nº 01/2020, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos grupos A, B e E, no valor de R$10.375.276,20
Responsável: Gilvan Ferreira de Souza Júnior (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/11/23, na parte que julgou procedente a representação.
Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº 194.949), Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP nº 187.028), Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625), Karen Letícia Lopes de Assis (OAB/SP nº 338.204), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado de Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-7.

TC-001087.989.24-0
(ref. TC-012156.989.22-0 e TC-005688.989.22-7)
Recorrente: Boa Hora Central Tratamento de Resíduos Ltda.
Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos grupos A, B e E, no valor de R$10.375.276,20; e Representação formulada por Stericycle Gestão Ambiental Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas no processamento da Concorrência nº 01/2020, que precedeu o ajuste.
Responsável: Gilvan Ferreira de Souza Júnior (Superintendente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/11/23, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº 194.949), Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP nº 187.028), Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625), Karen Letícia Lopes

de Assis (OAB/SP nº 338.204), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado de Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-7.

TC-001099.989.24-6
(ref. TC-012156.989.22-0 e TC-005688.989.22-7)
Recorrente: Gilvan Ferreira de Souza Júnior – Ex-Superintendente do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.
Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Boa Hora Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos grupos A, B e E, no valor de R$10.375.276,20; e Representação formulada por Stericycle Gestão Ambiental Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas no processamento da Concorrência nº 01/2020, que precedeu o ajuste.
Responsável: Gilvan Ferreira de Souza Júnior (Superintendente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/11/23, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº 194.949), Paulo Sérgio Mena Baena (OAB/SP nº 84.164), Carla Adriana Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Alexandre Cordeiro de Brito (OAB/SP nº 187.028), Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625), Karen Letícia Lopes de Assis (OAB/SP nº 338.204), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado de Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-7.

RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ORÇAMENTO FALHO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS QUANTIDADES DE RESÍDUOS POR GRUPOS. TRATAMENTO DOS RESÍDUOS. METODOLOGIA E CUSTOS DESIGUAIS PARA CADA GRUPO. ECONOMICIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**